TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011022-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Jair Marques de Souza

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jair Marques de Souza move ação anulatória de ato administrativo contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Sustenta que, durante o prazo de cumprimento de penalidade suspensão do direito de dirigir, duas autuações foram lançadas em seu nome (5Z224462-1, de 06.12.2015, e 5M000228-0, de 06.01.2016), o que ensejou a instauração, pelo réu, de processo administrativo para a cassação de sua carteira de habilitação. Todavia, diz o autor, jamais recebeu as notificações relativas às autuações. Somente quanto tomou ciência da instauração do processo administrativo para a cassação de sua carteira de habilitação é que informou a qualificação do real condutor do veículo no momento das infrações de trânsito. Mesmo assim, o recurso foi negado pela

JARI, e sua carteira de habilitação foi cassada. Argumenta que a cassação é indevida, em razão de não ter sido notificado a respeito das autuações, como exige o art. 282 do CTB. Se não bastasse, não se trata de autuações em que o condutor tenha sido flagrado e prontamente identificado. E, além disso, não estava o autor na condução do veículo de sua propriedade, e sim seu filho. Logo, não infringiu a suspensão do direito de dirigir. Sob tais fundamentos, pede a anulação do ato que cassou sua CNH.

A tutela provisória foi negada, pp. 46/47.

Contestação às pp. 52/57, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegação de que o autor, notificado a propósito dos autos de infração lavrados por outras entidades, não indicou o condutor infrator, por esse motivo foi responsabilizado nos termos do art. 257, § 3º do CTB.

Réplica às pp. 58/69.

Processo saneado às pp. 77/79, determinando-se a produção apenas de prova documental que veio aos autos às pp. 85/197.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ilegitimidade passiva, foi dito no saneamento, não deveria prosperar, porque o objeto da presente ação consistiria somente na

invalidação do ato administrativo de cassação, não das penalidades impostas pelo Município de São Carlos.

Todavia, melhor examinando a inicial, verifico que um dos pedidos apresentados é de transferência da pontuação das autuações feitas pela prefeitura municipal ao seu verdadeiro condutor, Douglas Aparecido de Souza. Confira-se fls. 14, Item "d".

Ocorre que, com relação a este pedido específico, de fato o réu é parte ilegítima, porque não é a entidade autuante. Esse pedido não será, pois, conehcido.

No mérito, o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de

multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

As listas de postagem de fls. 110 e 165 comprovam a entrega da notificação da autuação pelo órgão de trânsito à agência de correios.

No campo "observações" de cada lista de postagem estão indicados

os números dos processos a que se referem as notificações entregues aos correios, e entre eles estão os processos da parte autora.

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer informação no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. **Embargos** infringentes providos. (Ap.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9^a Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2016)

CÍVEL. **APELAÇÃO MULTA** DE TRÂNSITO. declaratória de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANCA - TRÂNSITO -MULTA - Cobrança de multas por infração de trânsito -Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) – Inocorrência – Vasta documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa notificação comprovada - Ausência de prova de nulidade dos autos de infração - Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB – Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega – Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela requerida - Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Prosseguindo, o disposto no art. 19, § 3º da Res. Contran não tem o alcance pretendido pela parte autora. A flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir. O § 3º mencionado apenas está tratando de uma das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo. Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir o sentido que emerge do próprio art. 263, I do CTB, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Por outro lado, prosseguindo no enfrentamento das razões deduzidas pelo autor, temos que o pedido está instruído com prova documental suficiente de que não era o autor, e sim seu filho, o condutor do veículo.

Confira-se fls. 27/28 (declarações do verdadeiro condutor) e 30/31 (declarações de testemunha, qual seja, a passageira da motocicleta, confirmando que foi o autor o condutor por ocasião das infrações), prova idônea no caso concreto, em que não se nota qualquer elemento a permitir suspeitar da veracidade das declarações nela vertidas.

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB "é meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA -CNH -MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE INDICAÇÃO **PRONTUÁRIOS** DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE - Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa е não impede assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações - Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito Declaração responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa Inafastabilidade da jurisdição

Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Ante o exposto, conheço em parte da ação e, na parte conhecida, julgo-a procedente para anular a penalidade de cassação do direito de dirigir imposta ao autor.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, antecipo a tutela em sentença para determinar ao réu que imediatamente suspenda os efeitos da referida decisão, independentemente a interposição de qualquer recurso.

Prazo de 10 dias úteis para o réu comprovar o cumprimento desta decisão.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar R\$ 937,00 de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, observada a AJG concedida ao autor.

P.I.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA